

Fls.

Processo: 0009466-67.2016.8.19.0029

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: EMPRESA DE MINERAÇÃO DE AGUAS SANT` ANNA LTDA
Autor: MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME
Autor: PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
Autor: MC LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA
Autor: ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Autor: TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Interessado: 3 M DO BRASIL LTDA
Interessado: VOGLER INGREDIENTES LTDA
Interessado: MUSTANG PLURON QUIMINA LTDA
Interessado: VIDEOLAR INNOVA S/A
Interessado: NATUR SUCOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado: CEREAIS BRAMIL LTDA
Interessado: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI
Interessado: CLARO S.A.
Interessado: BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado: COPERSUCAR S/A
Interessado: WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA
Interessado: ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Interessado: BARRETO & ROST ADVOGADOS
Interessado: JCM NITERÓI REFRIGRAÇÃO LTDA
Interessado: ARILSON PENA BARBOSA
Interessado: IPEÓLEO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI
Interessado: MUNICÍPIO DE MAGÉ
Interessado: BANCO ABC BRASIL S/A
Interessado: RENEGILDA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA
Interessado: ATACADÃO PAPELEX LTDA
Interessado: GUANABARA DIESEL S/A COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
Interessado: INBRAPET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Interessado: TOTVS S/A
Interessado: BANCO SAFRA S/A
Interessado: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado: RODOLFO GENAIO RODRIGUES
Interessado: CRUZÓLEO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Interessado: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
Interessado: CDSA CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A
Interessado: CASA RIO PAIVA DE BONSUCESSO PNEUS LTDA
Interessado: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL
Interessado: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA
Interessado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Interessado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Interessado: EDSON RODRIGUES XAVIER
Interessado: JOÃO VICTOR DOS SANTOS BARBOSA
Interessado: JOSÉ RENATO DO NASCIMENTO
Interessado: ALAN VINÍCIUS DOS SANTOS BARBOSA
Interessado: JEAN PAREIRA DA SILVA
Interessado: ANDRÉ RANGEL DOS SANTOS
Interessado: FERNANDO ANTONIO SILVA MATTOS
Habilitante: URIAS SILVA AGUIAR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Erika Bastos de Oliveira Carneiro

Em 23/11/2021

Decisão

Trata-se de pedido formulado pelas recuperandas a fls. 13.518/13.531, acompanhado dos documentos de fls. 13.532/13.638, no sentido de que o juízo da recuperação judicial determine a suspensão da hasta pública, a ser realizada nos dias 29/11/2021 e 02/12/2021, em virtude de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0000109-88.2001.8.19.0029.

Sustentam as recuperandas que este juízo recuperacional é competente para conhecer de todas as questões atinentes à manutenção de suas atividades econômicas, para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, podendo suspender medidas constritivas deferidas por juízos diversos, desde que recaiam sobre bens essenciais ao propósito da recuperação judicial.

Afirmam que fazem parte do denominado "Grupo Pakera", cujo parque fabril está localizado na Rua Jacamar, nº 04 (antiga Praça Montese, nº 150), em imóvel registrado sob a matrícula nº 20.410, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Magé/RJ, e onde é realizada a quase totalidade das atividades empresariais do referido grupo econômico.

Esclarecem que a propriedade do mencionado imóvel é de titularidade de REFRIGERANTES PAKERA LTDA que, embora não esteja em recuperação judicial, compõe o denominado "Grupo PAKERA", possuindo o mesmo controle societário das recuperandas.

Descrevem que, nos autos do processo nº 0000109-88.2001.8.19.0029, a sociedade empresarial REFRIGERANTES PAKERA LTDA foi condenada a pagar a DISTRIBUIDORA PROBE LTDA valores a título de indenização por danos morais e materiais, estando o feito em fase de cumprimento de sentença e em trâmite perante este mesmo juízo.

Afirmam que a exequente DISTRIBUIDORA PROBE LTDA pretende o recebimento da quantia de R\$5.921.325,90 (cinco milhões, novecentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), conforme planilha atualizada até novembro de 2020, e, para tanto, foi realizada penhora que recaiu sobre o imóvel acima descrito, registrado sob a matrícula nº 20.410, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Magé/RJ.

Informam que a constrição está em fase avançada, com a designação de hasta pública para os dias 29/11/2021 e 02/12/2021.

Defendem que o imóvel objeto da hasta pública é imprescindível à manutenção de suas atividades econômicas e, por conseguinte, do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, pois nele está localizado o parque fabril, com área total de 44.426m², em que são realizadas as mais importantes atividades empresariais de todo o "Grupo PAKERA", há quase 35 (trinta e cinco) anos.

Afirmam que, dentro dessa estrutura, são realizadas as atividades de envase de água, com produção diária de cerca de 495.000 garrafas de água, além da manutenção no local de:

estacionamento e manutenção de veículos de distribuição, setor administrativo, financeiro e de recursos humanos, diretoria, setor jurídico, setor comercial, ambulatório, refeitório, depósito, almoxarifado, alojamento de funcionários, manutenção de máquinas, laboratório, estoque, casa de caldeiras e oficina.

Narram que a estrutura localizada no imóvel é responsável pela manutenção de 557 (quinhentos e cinquenta e sete) funcionários das empresas recuperandas, com produção correspondente a 31,10% do mercado local.

Alegam que a manutenção do parque fabril é imprescindível à continuidade do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sendo as recuperandas atualmente responsáveis pelo pagamento de quase 1.000(mil) credores trabalhistas, cujos créditos são preferenciais em relação aos demais.

Defendem que não haveria óbice à suspensão da hasta pública, ainda que o imóvel não seja de titularidade das recuperandas, uma vez que a executada nos autos acima referidos faz parte do mesmo grupo econômico das recuperandas.

Ressaltam que, nos autos em que foi determinada a realização da hasta pública, foram realizadas penhoras em outros 18(dezoito) imóveis, os quais seriam suficientes para a satisfação do crédito do exequente.

Determinada a intimação do administrador judicial sobre o pedido formulado, conforme despacho de fls. 13.657/13.658, este se pronunciou a fls. 13.660/13.679, juntando os documentos de fls. 13.680/13.912.

Inicialmente, o administrador judicial ressalta que o imóvel registrado sob a matrícula nº 20.410, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Magé/RJ, não integra ativos declarados na presente recuperação judicial, sendo de propriedade de REFRIGERANTES PAKERA LTDA.

Informa que, apesar disso, o bem integra fundo de comércio industrial do grupo empresarial em recuperação judicial, tendo em vista que o imóvel abarca a principal atividade econômica das recuperandas, a saber, a produção de bebidas, estando nele localizada jazida de água mineral, cuja lavra é valiosa ao mercado de produtos como água mineral, refrigerantes, cerveja, dentre outros.

Sustenta que, em se tratando de execução de quantia certa que atinge o único polo industrial das recuperandas, bem essencial a seu funcionamento, sob pena de falência, deve-se garantir a preservação da atividade econômica, para fins de pagamento dos credores da recuperação judicial, devendo o exequente dirigir os atos constitutivos a outros imóveis de titularidade da executada, que poderiam garantir a satisfação do crédito.

Alega que a capacidade de soerguimento das recuperandas depende da manutenção de seu parque industrial, que se encontra plenamente operante.

Destaca que, embora haja litisconsórcio facultativo das sociedades integrantes de um mesmo grupo empresarial para a recuperação judicial, havendo decretação da falência, o litisconsórcio se torna necessário, de modo que, com a extensão dos efeitos da falência à executada REFRIGERANTES PAKERA LTDA, o bem submetido à hasta pública acabará sofrendo venda antecipada, como forma de garantia do pagamento dos credores.

Salienta que eventual tentativa de dilapidação do patrimônio da executada REFRIGERANTES PAKERA LTDA pelos sócios do grupo econômico pode caracterizar fraude aos credores, sendo passível de apuração por crime falimentar e desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, manifestou-se favoravelmente à suspensão da hasta pública, para proteção da coletividade de credores submetidos à recuperação judicial e para evitar eventual falência futura, na medida em que um bem avaliado em quantia superior a R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) não deveria ser utilizado para pagamento de um único credor, deixando a descoberto universo de cerca de credores concursais e extraconcursais.

O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 14.117, opinando pelo deferimento do pedido realizado pelas recuperandas.

Sustenta que, conforme salientado pelo administrador judicial, em que pese o bem não estar entre os ativos da recuperação judicial, ele integra o fundo de comércio do grupo empresarial em recuperação, devendo ser suspensa a hasta pública, a fim de proteger a coletividade dos credores.

Afirma que a executada possui outros imóveis que podem servir ao pagamento do credor exequente, em valor inferior ao imóvel considerado essencial à continuidade da atividade empresarial das recuperandas.

A fls. 14.128/14.132, manifestação do exequente DISTRIBUIDORA PROBE LTDA, acompanhada dos documentos de fls. 14.133/14.140.

Sustenta que, nos autos do processo nº 0000109-88.2001.8.19.0029, distribuído há mais de duas décadas, o executado REFRIGERANTES PAKERA LTDA vem praticando uma série de atos protelatórios, visando à eternização do feito e a evitar a satisfação do crédito reconhecido em sentença condenatória nele proferida.

Informa que a penhora do imóvel foi realizada no ano de 2017 e, às vésperas da realização do leilão, o executado emprega meios espúrios para tentar impedir a ocorrência da hasta pública, através dos presentes autos.

Salienta que a executada - proprietária do imóvel a ser leiloadado -, não se encontra em recuperação judicial, não podendo o juízo recuperacional se pronunciar acerca da suspensão da hasta pública nos presentes autos, já tendo a matéria sido apreciada nos autos do processo nº 0000109-88.2001.8.19.0029, com o indeferimento da suspensão do leilão.

Defende que eventual acolhimento do pedido formulado pelas recuperandas representaria revisão de matéria já decidida em primeiro grau de jurisdição; o que somente poderia ocorrer em grau recursal, nos autos do agravo de instrumento já interposto, distribuído sob o nº 0053525-57.2021.8.19.0000. Assim, postula o indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública formulado pelas recuperandas.

É o relatório. Passo a decidir.

O ordenamento jurídico prevê a vis atractiva do juízo universal recuperatório para conhecer acerca de todas as ações sobre bens, interesses e negócios da sociedade em recuperação judicial, de modo a garantir a concorrência de todos os credores de um devedor comum a um mesmo juízo e, assim, evitar a frustração do plano aprovado pela assembleia de credores.

Por outro lado, na recuperação judicial, havendo sociedades que integrem um mesmo grupo econômico, vem-se admitindo a formação de litisconsórcio ativo e facultativo, de modo que todas ou algumas sociedades integrantes do referido grupo empresarial possam apresentar um único plano de recuperação judicial, para se beneficiarem do regime jurídico previsto em lei, objetivando seu soerguimento.

No caso em tela, verifico que, apesar de o "Grupo PAKERA" contar com diversas pessoas jurídicas submetidas a um mesmo controle societário, dentro do referido grupo econômico apenas as sociedades EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA, MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, MC LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA e TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA formularam pedido de recuperação judicial.

Assim, como salientado pelas recuperandas e pelo administrador judicial, a sociedade REFRIGERANTES PAKERA LTDA não está submetida ao presente regime recuperacional, nem tampouco seus ativos, passivos e credores; razão pela qual a ação de conhecimento transitada em julgado ajuizada por DISTRIBUIDORA PROBE LTDA (processo nº 0000109-88.2001.8.19.0029), atualmente em fase de cumprimento de sentença, não sofreu reflexos processuais em virtude da recuperação judicial que tramita nestes autos.

Contudo, diante da decisão de deferimento da hasta pública naqueles autos, a fim de concretizar os atos executórios para a satisfação do crédito que DISTRIBUIDORA PROBE LTDA dispõe em face de REFRIGERANTES PAKERA LTDA, as recuperandas provocaram o juízo recuperacional, para intervir na execução que envolve partes estranhas e ativo não arrolado na presente demanda.

Como fundamento, as recuperandas sustentaram que o leilão do imóvel de propriedade de REFRIGERANTES PAKERA LTDA inviabilizará o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, tendo em vista que, no referido imóvel, está localizado o parque fabril, com área total de 44.426m², em que são realizadas as mais importantes atividades de todo o "Grupo PAKERA".

Sustentam ainda que, nos autos do processo nº 0000109-88.2001.8.19.0029, foram realizadas penhoras em outros 18(dezoito) imóveis, os quais seriam suficientes para a satisfação do crédito do exequente DISTRIBUIDORA PROBE LTDA.

Em que pesem os argumentos lançados pelas recuperandas, endossados pelo administrador judicial e pelo Ministério Público, entendo que falece a este juízo recuperacional competência para intervir nos autos da ação de conhecimento transitada em julgado, em fase de execução, em que DISTRIBUIDORA PROBE LTDA objetiva a satisfação do crédito que dispõe em face de REFRIGERANTES PAKERA LTDA (processo nº 0000109-88.2001.8.19.0029).

Considero que a vis atractiva do juízo universal está limitada às sociedades em recuperação judicial, aos seus ativos e credores.

Isso porque, quando da distribuição da presente recuperação judicial, o "Grupo PAKERA" indicou as sociedades integrantes que deveriam se submeter a este regime jurídico, excluindo do plano de recuperação judicial a sociedade REFRIGERANTES PAKERA LTDA.

Por conseguinte, os credores de REFRIGERANTES PAKERA LTDA não participaram da assembleia geral de credores e tampouco estão contemplados no plano de recuperação judicial, para fins de satisfação de seus créditos.

Desse modo, entendo que as consequências jurídicas decorrentes do exercício da faculdade processual não podem recair sobre os credores REFRIGERANTES PAKERA LTDA, sob pena de violação da segurança jurídica e da boa-fé objetiva que norteia as relações de direito material e processual no ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, o julgado abaixo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONTROLADORA. PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

1. Se os ativos da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial da controladora, não há como concluir pela competência do juízo da recuperação para decidir acerca de sua destinação.

2. A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última ratio, a satisfação dos credores.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no CC 86.594/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008)

Para se verificar o acerto desta conclusão, basta se pensar em situação hipotética, em que o imóvel ocupado pelo parque fabril fosse de propriedade de terceiro, mas não integrante do mesmo grupo empresarial das recuperandas e, assim como no caso em tela, fosse levado à hasta pública.

Ainda que a alienação do bem paralisasse a atividade empresarial das recuperandas, colocando em risco o cumprimento do plano de recuperação judicial, a execução forçada não poderia ser objeto de cognição deste juízo, por se tratar de ativo, devedores e credores estranhos à recuperação judicial e estaria salvaguardada de qualquer discussão no presente feito.

Friso, ainda, que, ao deixar de integrar a recuperação judicial, a sociedade REFRIGERANTES PAKERA LTDA - embora integrante do mesmo grupo econômico das recuperandas -, vem desempenhando livremente suas atividades empresariais sem qualquer tutela jurisdicional sobre os atos praticados ao longo dos últimos anos; o que destoia da situação jurídica das recuperandas, cuja atividade empresarial vem sendo objeto de análise por parte deste juízo no estrito cumprimento do plano de recuperação judicial, sob pena de decretação de falência.

Assim, entendo não ser possível admitir a pretensão das recuperandas a fim de provocar interferência do juízo recuperacional no curso da execução que envolva sociedade estranha ao plano de recuperação judicial, por passivo não arrolado na recuperação judicial, em favor de credor também não contemplado no plano de recuperação judicial.

O juízo recuperacional possui cognição limitada às sociedades indicadas pelo próprio grupo econômico, que deve suportar as consequências advindas de sua autoavaliação quanto à saúde financeira das sociedades integrantes do denominado "Grupo Pakera".

Verifico, outrossim, que, quando da distribuição da presente ação, a exequente DISTRIBUIDORA PROBE LTDA já dispunha do crédito em face da executada REFRIGERANTES PAKERA LTDA, em virtude de sentença transitada em julgado, e esta já exercia a titularidade da propriedade do imóvel objeto da hasta pública, mas, ainda assim, foi excluída da recuperação judicial pelo controle societário.

Ademais, se a executada REFRIGERANTES PAKERA LTDA dispõe de patrimônio suficiente para a satisfação do crédito de DISTRIBUIDORA PROBE LTDA, conforme alegado pelas recuperandas, haja vista a realização de penhora sobre 18(dezoito) outros imóveis de sua titularidade, nada impede que o pagamento seja realizado de forma espontânea pela executada no curso da execução, evitando-se, assim, a execução forçada de bens da executada, em especial diante das repercussões indicadas pelas recuperandas.

Desse modo, evidenciada a inércia da executada REFRIGERANTES PAKERA LTDA na satisfação do crédito de titularidade do exequente DISTRIBUIDORA PROBE LTDA, configura exercício regular de direito a constrição do bem imóvel, ainda que de valor superior à dívida, em especial

quando há notícia de outros credores da executada para recebimento do valor que superar o quantum executado.

Por todo o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelas recuperandas a fls. 13.518/13.531.

Intimem-se com urgência.

Após, ao Cartório para que conclua o processamento, certificando-se quanto ao integral cumprimento do despacho de fls. 13.657/13.658, voltando conclusos.

Magé, 25/11/2021.

Erika Bastos de Oliveira Carneiro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Erika Bastos de Oliveira Carneiro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WGV.FKQS.W861.EZ73**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos